



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito**

DECRETO Nº 17.929, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta o uso do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais, ferramenta NFS-e integrante do sistema E-Cidade.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
Da Nota Fiscal De Serviços Eletrônica - NFS-e**

Art.1º Fica instituído no Município de São Borja, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais, ferramenta NFS-e integrante do sistema E-Cidade.

Art.2º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades;

I - Nota Fiscal Eletrônica Avulsa;

II - Nota Fiscal Eletrônica.

Art.3º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Borja, Governo do Estado de Rio Grande do Sul ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que poderá ser garantida por assinatura digital do emitente ou senha e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art.4º A Nota Fiscal eletrônica Avulsa destina-se aos prestadores de serviços não domiciliados em São Borja, mas que prestarem o serviço neste município e o imposto sobre serviço for devido nessa localidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§1º Será fornecida “DE OFÍCIO” pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado.

§2º Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Prefeitura.

Art.5º O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade e da Dispensa à emissão da NFS-e

Art.6º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os prestadores de serviços elencados no Código Tributário Municipal – Lei Complementar 099/2017.

§1º São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal e/ou que mantenham Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§2º Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

CAPÍTULO III

Do Acesso pelo Contribuinte

Art.7º O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado em conjunto com a inscrição municipal, momento no qual o prestador de serviço informará o e-mail de contato para que seja encaminhado uma mensagem com as orientações para cadastro de senha, ficando o mesmo obrigado a segui-las para finalização do cadastro.

Parágrafo único. Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

Art.8º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário de inscrição municipal e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art.9º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

CAPÍTULO IV

Da Emissão Da Nota Fiscal De Serviços Eletrônica - NFS-e

Art.10. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante na tabela II, anexa ao Código Tributário Municipal - Lei Complementar 099/2017

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de São Borja, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.

c) retenção de ISSQN na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de São Borja”, “Secretaria Municipal da Fazenda” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

§4º A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.saoborja.rs.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Borja, mediante a liberação de Senha de Segurança ou por meio de sistema próprio de emissão de nota fiscal desde que autorizado pelo município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

§5º A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“email”) ao tomador de serviços.

§6º Nos casos previamente aprovados pela Secretaria da Fazenda, por meio do seu secretário, e conforme previsão no Código Tributário Municipal - Lei Complementar 099/2017, poderá ser dispensada a indicação do CPF ou CNPJ do tomador do serviço na nota fiscal, a depender da característica do determinado serviço e desde que suas receitas possam ser comprovadas por outros documentos idôneos.

§7º A permissão do parágrafo anterior poderá ser revogada pela mesma autoridade que a concedeu, a qualquer tempo, caso haja infringência à legislação tributária pertinente ou a fiscalização dos tributos restar-se prejudicada.

CAPÍTULO V
Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Art.11. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota ou ao valor do imposto.

§3º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI
Do Recibo Provisório de Serviço - RPS

Art.12. O documento fiscal, **Recibo Provisório de Serviço - RPS**, poderá ser utilizado quando não houver possibilidade de acessar o Sistema da NFS-e, devendo o contribuinte transformar o **RPS** em **NFe-s** no prazo máximo de 15 dias, após este período o RPS se torna sem qualquer efeito tributário;

§1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a)** nome ou razão social;
- b)** endereço;
- c)** número do CPF ou CNPJ;
- d)** número no cadastro fiscal municipal;
- e)** correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a)** nome ou razão social;
- b)** endereço;
- c)** número do CPF ou CNPJ;
- d)** número no cadastro fiscal municipal;
- e)** correio eletrônico (e-mail);

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

- a)** dos serviços prestados;
- b)** preço do serviço;
- c)** enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d)** alíquota aplicável;
- e)** valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços-RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica- NFS-e”.

Art.13. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I** - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II** - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III** - impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (Internet);

VI - prestadores que utilizam sistema próprio de emissão de notas fiscais.

Art.14. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados previstos no §1º do art. 12 desta Lei.

§1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§3º O Município disponibilizará o aplicativo “Web Service” que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico “<http://www.saoborja.rs.gov.br>” .

§4º Para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará o “layout” do sistema da NFS-e no portal eletrônico <http://www.saoborja.rs.gov.br>

§5º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá desautorizar a emissão de RPS, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art.15. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definida na realização da Declaração Eletrônica de Serviços.

§1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§2º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 150 do Código Tributário Municipal.

§3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

CAPÍTULO VI
Da Declaração Mensal De Serviços Eletrônica (DMS-e)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art.16. A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às Notas Fiscais emitidas;

II - às Notas Fiscais anuladas;

III - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;

IV - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

V - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;

VI - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;

VII - à movimentação econômica para as empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;

VII - aos dados cadastrais.

Art.17. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, na mesma forma, prazo e demais condições estabelecidas aos prestadores.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art.18. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art.19. As notas fiscais de serviço eletrônicas geradas pelo sistema da NFS-e, disponível em <http://www.saoborja.rs.gov.br> serão escrituradas no sistema de Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviço automaticamente, devendo o prestador, o tomador ou o intermediário, conforme o caso, fazer o fechamento da movimentação, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

Art.20. A apuração e o pagamento do imposto será feita, salvo disposição em contrário, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais, os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art.21. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Planos de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do Parágrafo Único do art. 17 da referida lei, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviço, ficando, porém, obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída no COSIF, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria

§4º Os serviços prestados pelos Registros Públicos, Cartorários e Notariais e de diversão pública estão dispensados da emissão da Nota fiscal eletrônica, devendo escriturar seus serviços por meio da declaração mensal de serviços (DMS-e), até o dia 20 do mês seguinte ao do fato gerador.

Art.22. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, na escrituração fiscal, através da ferramenta NFS-e, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO" até o dia 20 do mês subsequente.

Art.23. Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta NFS-e: e-receita.

Parágrafo único. O livro fiscal das prestações de serviços efetuadas ou contratadas deverá ser escriturado pelos Contribuintes, constando todos os serviços, prestados ou adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

Art.24. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art.25. A obrigação tributária prevista neste regulamento de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento De Arrecadação Municipal respectiva.

Art.26. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda a escrituração fiscal e a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta NFS-e no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta NFS-e com omissões ou dados inverídicos.

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art.27. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico <http://www.saoborja.rs.gov.br>

Art.28. Para os contribuintes que já possuíam nota fiscal eletrônica, será enviada as orientações para cadastro de nova senha para os e-mails já cadastrados no sistema da prefeitura de São Borja.

Art.29. Do dia 3 (três) de janeiro de 2019 a partir das 18:00 até dia 6 (seis) do mesmo mês as 23:59, os sistemas de emissão de Nota fiscal eletrônica e livro eletrônico estarão desabilitados para fins de troca de sistema, retornando no dia 7 de janeiro de 2019 a partir 00:01

Art.30. Este Decreto entra em vigor no dia 07 de janeiro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

Art.31. Fica revogado o Decreto nº 13.026, de 19 de abril de 2011, e Decreto 11.924 de 4 de março de 2009

São Borja, 26 de Dezembro do ano de 2018.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado nesta data no Diário Oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:

Lucas Eduardo Olea Lopes,
Chefe de Gabinete Substituto.